

www.pwc.com.br

Clipping Legis

Publicação de legislação e jurisprudência fiscal

Nº 202

Conteúdo -Programa de Regularização Tributária (PRT)

Divulgação em fevereiro de 2017

Programa de Regularização Tributária (PRT)

I) Instituição - MP nº 766/2017

Em 5 de janeiro de 2017, foi publicada a Medida Provisória nº 766 (retificada em 02.02.2017) instituindo o Programa de Regularização Tributária (PRT) junto à RFB e à PGFN, nos moldes expostos, **resumidamente**, a seguir:

- **Débitos objeto do PRT**

Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30.11.2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação dessa MP.

- **Modalidades de liquidação dos débitos**

No âmbito da RFB, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

i) pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, podendo o saldo remanescente ser liquidado com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB;

ii) pagamento em espécie de, no mínimo, 24% da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas, podendo o saldo remanescente ser liquidado com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB;

iii) pagamento à vista e em espécie de 20% do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até 96 prestações mensais e sucessivas; e

iv) pagamento da dívida consolidada em até 120 prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da 1ª à 12ª prestação - 0,5%;

b) da 13ª à 24ª prestação - 0,6%;

c) da 25ª à 36ª prestação - 0,7%; e

d) da 37ª prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 84 prestações mensais e sucessivas.

Nas hipóteses previstas nos itens “i” e “ii” supra, se houver saldo remanescente após a amortização com mencionados créditos, este poderá ser parcelado em até 60 prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista ou do mês seguinte ao do pagamento da 24ª prestação, no valor mínimo de 1/60 do referido saldo.

Já no âmbito da PGFN, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

- i) pagamento à vista de 20% do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até 96 parcelas mensais e sucessivas; ou
- ii) pagamento da dívida consolidada em até 120 parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os mesmos percentuais mínimos aplicáveis no âmbito da RFB, item “iv” supra, sobre o valor consolidado.

- **Formalidades e demais disposições**

Nos termos dessa MP, a adesão ao PRT implica, entre outras disposições, ao cumprimento regular das obrigações com o FGTS.

Na liquidação dos débitos, no âmbito da RFB, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL especificadas, poderão ser utilizados aqueles apurados até **31.12.2015** e declarados até **29.07.2016**, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em **31.12.2015**, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação. Inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50%, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores. Nessas hipóteses, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.

O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

- a) 25% sobre o montante do prejuízo fiscal;
- b) 20% sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das instituições financeiras referidas na MP, salvo as cooperativas de crédito, hipótese na qual a alíquota será de 17%;
- c) 9% sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

O parcelamento no âmbito da PGFN cujo montante consolidado seja inferior a R\$ 15 milhões não depende de apresentação de garantia. Contudo, o parcelamento cujo saldo consolidado seja igual ou superior a R\$ 15 milhões depende da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos no âmbito da RFB e PGFN será de R\$ 200,00, quando o devedor for pessoa física, e R\$ 1.000,00, quando o devedor for pessoa jurídica.

Referida MP dispõe ainda que, para incluir no PRT os débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, observadas as demais disposições especificadas. A desistência e a renúncia não exime o autor da ação do pagamento dos honorários.

Cabe salientar que os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta MP poderão ser utilizados para o pagamento à vista de 20% do valor da dívida consolidada, no âmbito da PGFN.

A dívida, objeto do parcelamento, será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRT e será dividida pelo número de prestações indicadas, e cada prestação mensal será acrescida de SELIC, observadas as demais disposições especificadas.

II) Regulamentação perante a RFB - IN RFB nº 1.687/2017

Em 1 de fevereiro de 2017, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.687 regulamentando o PRT, perante a RFB, conforme a seguir, **resumidamente**, se expõe:

- **Débitos objeto do PRT segundo a IN**

Poderão ser liquidados na forma do PRT: (i) os débitos vencidos até 30.11.2016, de pessoas físicas e jurídicas, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial; (ii) os débitos provenientes de lançamentos de ofício efetuados após **30.11.2016**, desde que o requerimento de adesão se dê no prazo especificado e o tributo lançado tenha vencimento legal até 30.11.2016; e (iii) os débitos relativos à CPMF.

- **Modalidades de liquidação dos débitos**

O sujeito passivo poderá liquidar os débitos abrangidos pelo PRT mediante a opção por uma das modalidades dispostas na MP nº 766/2017.

- **Forma e prazo de adesão**

A adesão ao PRT perante a RFB dar-se-á mediante requerimento a ser protocolado, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, **a partir do dia 01.02.2017 até o dia 31.05.2017**.

Deverão ser formalizados requerimentos de adesão distintos para:

- i) os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; e
- ii) os demais débitos administrados pela RFB, incluindo os débitos supracitados recolhidos por meio de Darf.

A adesão ao PRT abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e os débitos em discussão administrativa ou judicial para os quais haja desistência na forma especificada na IN, que deverão ser indicados, depois da formalização do requerimento de adesão, no prazo a ser divulgado pela RFB por meio de ato normativo, para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

Cabe salientar que somente produzirão efeitos os requerimentos de adesão formulados com o correspondente pagamento do valor à vista ou da 1ª prestação, na forma especificada, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão.

A inclusão no PRT de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais. A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade da RFB do domicílio fiscal do sujeito passivo até o dia 31.05.2017.

Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados na forma do PRT serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive aos débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente para sua quitação.

Cabe salientar que o sujeito passivo que desejar pagar à vista ou parcelar, na forma do PRT, os saldos remanescentes de parcelamentos em curso deverá, no momento da adesão, formalizar a desistência desses parcelamentos exclusivamente no sítio da RFB na Internet.

Cabe salientar que não poderão ser utilizados créditos que já tenham sido totalmente utilizados em compensação, objeto de pedido de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação já indeferidos, ainda que pendentes de decisão definitiva ou em outras circunstâncias em que a legislação tributária vede a compensação, observadas as demais disposições da IN.

III) Procedimentos perante a PGFN - Portaria PGFN nº 152/2017

Em 03 de fevereiro de 2017, foi publicada a Portaria PGFN nº 152 dispondo sobre o PRT em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União administrados pela PGFN, nos moldes alinhados, **resumidamente**, a seguir:

- **Débitos objeto do PRT**

O PRT abrange os débitos de pessoas físicas e jurídicas, de natureza tributária ou não tributária, **vencidos até 30.11.2016**, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada: (i) os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições previdenciárias, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; (ii) os débitos relativos à CPMF; (iii) os demais débitos administrados pela PGFN; (iv) contribuições sociais instituídas pela LC nº 110/2001.

- **Modalidades de liquidação dos débitos**

O sujeito passivo poderá liquidar os débitos abrangidos pelo PRT mediante a opção por uma das modalidades dispostas na MP nº 766/2017.

O parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 15 milhões depende da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial.

- **Forma e prazo de adesão**

A adesão ao PRT dar-se-á mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do sítio da PGFN na Internet, observando-se:

i) o período de **06.03.2017 a 03.06.2017**, para o parcelamento dos débitos relativos às contribuições sociais de que trata a LC 110/2001, cuja adesão deverá ser realizada nas agências da Caixa Econômica Federal (Caixa).

ii) o período de **06.02.2017 a 05.06.2017**, para o parcelamento dos demais débitos administrados pela PGFN;

iii) o período de **06.03.2017 a 03.07.2017**, para o parcelamento de débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos.

Considerar-se-ão automaticamente deferidos os pedidos de parcelamento que atendam aos requisitos desta portaria após o decurso de 90 dias da data de seu protocolo sem manifestação da autoridade competente.

A adesão ao PRT abrangerá a totalidade das inscrições em dívida ativa da União exigíveis, exceto os débitos que estejam com exigibilidade suspensa, em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, no momento da adesão, entre outras disposições.

- **Desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos**

O sujeito passivo que desejar parcelar débitos objeto de parcelamentos em curso, deverá, previamente à adesão, formalizar a desistência desses parcelamentos exclusivamente no sítio da PGFN na Internet, nos moldes tratados nessa portaria.

- **Débitos em discussão judicial**

Para incluir no PRT débitos que se encontrem em discussão judicial, o sujeito passivo deverá: (i) desistir previamente das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados; (ii) renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais; e (iii) protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, observadas as demais disposições especificadas nessa portaria.

Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

A desistência e a renúncia não exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Os depósitos vinculados aos débitos a serem parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União ou em renda do FGTS.

Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houve, desde que não haja outro débito exigível.

Na hipótese de o sujeito passivo não desejar incluir na modalidade de parcelamento débito exigível que esteja em discussão judicial, deverá concluir o procedimento de adesão e, após, apresentar à unidade de atendimento integrado da RFB de seu domicílio tributário, até a data final para adesão à respectiva modalidade de parcelamento, requerimento de revisão da consolidação, solicitando a exclusão do débito do parcelamento, mediante apresentação de certidão narrativa do processo judicial que comprove a existência e manutenção de discussão judicial relativamente ao débito que não deseja incluir no PRT.

Expediente

Clipping Legis é uma publicação PwC de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgada no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

A consulta do material legislativo e judiciário aqui reportados requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas.

Os atos tratados nesta publicação estão apresentados de forma resumida. As informações descritas nesta publicação sobre alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos sites desses Tribunais, na Internet. O conteúdo desta publicação não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PwC.

